



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 908/2025

INDICAÇÃO Nº: 225/2025.

ASSUNTO: Indica ao Poder Executivo Municipal "*que seja realizado um estudo, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, sobre a viabilidade de fornecimento de adubo, calcário e ração, aos agricultores e pecuarista do Município de Marataízes*".

AUTOR: Arilson Rocha Fernandes.

À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Proposição de Indicação nº 225/2025 apresentada pelo **Vereador Arilson Rocha Fernandes**, sob o protocolo 950/2025, processo administrativo nº 908/2025, que indica ao Poder Executivo Municipal "*que seja realizado um estudo, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, sobre a viabilidade de fornecimento de adubo, calcário e ração, aos agricultores e pecuarista do Município de Marataízes*".
2. Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise técnica-legislativa.
3. O processo legislativo em análise possui até o presente momento 04 (quatro) laudas, estando composto por: (I) Folha de rosto; (II) Proposição inicial e; (III) Despachos eletrônicos.
4. É o brevíssimo relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

5. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal.





6. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.
7. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório.
8. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo.

III – ANÁLISE JURÍDICA – DA PREJUDICABILIDADE DA PROPOSIÇÃO

9. A proposição de indicação encontra amparo no Regimento Interno desta Casa (art. 150, inciso XII)¹ que disciplina seu uso como instrumento pelo qual os vereadores podem sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo (art. 199)², servindo como recomendações ou solicitações para que sejam adotadas determinadas providências, sem contudo impor obrigações.
10. A presente proposição tem como objeto indicar ao Poder Executivo Municipal à realização de estudo de viabilidade de fornecimento de adubo, calcário e ração, aos agricultores e pecuarista do Município de Marataízes, indicação essa idêntica à de nº 175/2025 (processo administrativo 614/2025), de autoria do Exmo. Vereador Jorge Marvila Fernandes, já aprovada em sessão plenária realizada no dia 15 de abril de 2025) e à de nº 177/2025 (processo administrativo 617/2025) de autoria do Exmo. Vereador Jorge Marvila, já aprovada em sessão plenária realizada no dia 03 de junho de 2025.

¹ Art. 150 A Câmara exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: [...] XII – Indicação;

² Art. 199 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Executivo Municipal, Estadual ou Federal, ou a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive fundações





11. Nos termos do art. 165, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marataízes, "***consideram-se prejudicadas a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica à outra que já tenha sido aprovada*** ou, ressalvados os casos previstos neste Regimento, rejeitada na mesma Sessão Legislativa".

12. Assim, por se tratar de proposição idêntica às de nº 175/2025 e 177/2025, tendo estas já sido discutidas, votadas e aprovadas, esta Assessoria Jurídica entende pela inviabilidade de seu prosseguimento e consequente arquivamento.

IV – CONCLUSÃO

13. Com as considerações aduzidas **OPINO** pela **IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO** da Proposição de Indicação em análise e seu **ARQUIVAMENTO**, consignando que a opinião da Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, especialmente pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.

14. É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Marataízes/ES, em 30 de julho de 2025.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa Diretora e Plenário
OAB/ES 16.461

